DIREITO ELETRÔNICO: A SEGURANÇA NO PROCESSO ELETRÔNICO

\*Roberto Fernandes da Silva

Sumário: 1 introdução; 2 o processo eletrônico; 3 como funciona; 4 o peticionamento eletrônico; 5 a segurança no processo eletrônico 6 certificação digital; 7 conclusão; 8 referências.

RESUMO

Trata-se de um estudo sobre a segurança no processo eletrônico a partir da tecnologia de certificação digital. Uma experiência ainda nova no judiciário brasileiro e que pode contribuir para a agilidade do processo. O processo eletrônico circula por meio eletrônico, utilizando-se da rede mundial. Para sua efetiva aplicação é preciso que seja um meio seguro. É para garantir a segurança que o judiciário lançou mão da tecnologia de certificação digital.

PALAVRAS – CHAVES

Processo eletrônico. Segurança, Certificação Digital

1 – INTRODUÇÃO

O fim do século XX foi marcado pela grande revolução que a internet provocou no mundo e na vida das pessoas. O mundo estava ligado num pescar de olhos. As barreiras da distância, da cultura, do tempo e da desinformação caíram.

A uma velocidade alucinante, a internet vem ocupando um espaço cada vez maior no cotidiano das pessoas, assumindo um papel importante nas transações comerciais, na educação, informação, serviço, como espaço de trabalho e renda e até como espaço de lazer.

* Acadêmico do curso de direito da UNDB – Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

E como realidade insuperável, esses ventos que vêm provocando mudanças avassaladoras em todas as áreas, também chegaria ao direito. Não sem enfrentar e superar fortes resistências.

Em agosto de 2010, o Supremo Tribunal Federal tornou obrigatório o peticionamento eletrônico em quatorze classes processuais: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Reclamação (RCL), Proposta de Súmula Vinculante (PSV), Ação Rescisória (AR), Ação Cautelar (AC), Habeas Corpus (HC), Mandado de Segurança (MS), Mandado de Injunção (MI), Suspensão de Liminar (SL), Suspensão de Segurança (SS) e Suspensão de Tutela Antecipada (STA).

A preocupação com a segurança e a cautela foi a razão pela razoável demora na implantação de modelos eletrônicos para que o cidadão pudesse ter acesso à justiça e ao mesmo tempo, garantir a segurança e o sigilo das informações de um processo circulando na rede mundial.

2 – O PROCESSO ELETRÔNICO

A grande aspiração da sociedade brasileira é para que se possa construir uma justiça célere, eficaz e segura. Para esse fim, as novas tecnologias podem contribuir muito, como afirma José Carlos de Almeida filho:

“não é novidade é novidade o uso de meios eletrônicos para a transmissão de informações aos órgãos judiciais a comunicação de atos processuais. O faz já era previsto quando da edição da lei 8.245/91. Com a Lei dos Recursos, o meio passou a ser adotado para fins de envio de recursos( FILHO, 2005).”

Hoje a sociedade tem a sua disposição meios mais eficazes como o e-mail e as mensagens eletrônicas que podem contribuir com uma justiça moderna e ágil. Diante dessa realidade, não restou outra alternativa, o Congresso Nacional sancionou a Lei 11.419/2006, dispondo sobre a informação do processo judicial. Assim, logo de início autoriza o uso do meio eletrônico para a tramitação de processos judiciais.

Art. 1º - O uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos da lei

A lei define ainda o que é meio eletrônico e como se dá a transmissão. Mas, segundo o art. 2] da lei 11.419/2006, para o envio de petições, de recursos e a prática de qualquer ato processual por meio eletrônico, só será permitido mediante o uso de assinatura digital, nos moldes em que definiu o art. 1, § 2º,III da referida lei. Já o art. 8º deixa aos órgãos do Poder Judiciário a responsabilidade para o desenvolvimento do sistema necessário para implantar o processo eletrônico.

Art. 8º - Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamentos de ações por meio de total ou parcialmente digitais, utilizando preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

E logo a seguir, no art. 9º, determina que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônica.

Além da celeridade nos processos, a adoção do processo eletrônico apresenta outras vantagens, como o de atender a agenda ambiental recomendada pelo CNJ. Para se ter uma ideia, em 2006,m o Supremo tribunal Federal utilizou 9.385 ( nove mil trezentos e oitenta e cinco) resmas de papel, o equivalente a 680 ( seiscentos e oitenta) toneladas. Tudo isso representou, na época, um gasto de 80 mil.

 O Superior Tribunal de Justiça no início de 2011 estabeleceu como meta eliminar por completo os processos em papel. Essa modernização foi rápida. Ao final do ano, noventa por cento dos 290 mil processos do STJ teve a tramitação pelo meio eletrônico.

Para o Ministro Luis Felipe Salomão, que passou de um incrédulo a um entusiasta, “o processo eletrônico é muito mais do que digitalizar papel. Na verdade, ele mudou hábitos, mudou mentalidade, mudou cultura (http://stj.jus.br/portal\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488)

Nessa mesma linha contribui o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: “Pense em 12 mil processos, com uma média, por baixo, de três volumes. Dá 36 mil volumes de aproximadamente 200p´ginas.é um absurdo!( http://stj.jus.br/portal\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488).

As vantagens vão se multiplicando. O Ministro Carlos Meira ressalta alguns aspectos que contribuem para a celeridade: “enquanto o processo físico leva cem dias para ser distribuído, o processo eletrônico chega ao gabinete do relator em apenas seis dias. A celeridade ocorre porque são eliminadas as fases mortas do processo, como transporte, armazenamento, carimbos e outros. A remessa física dos processos tradicionais e, em muitos casos, a sua localização implicava em perda de tempo que hoje pode ser aproveitada em sua análise, permitindo melhor controle e, também, melhor qualidade técnica das próprias decisões.

No Supremo Tribunal Federal, foi o Recurso Extraordinário ( RE 564821), no ano de 2007, o precursor do processo eletrônico na Corte Suprema. São 14 classes de processo em que estão suspensos completamente o recebimento por meio físico. Ao Recurso Extraordinário, é permitido aos advogados optar entre o processo por meio eletrônico ou convencional.

3 COMO FUNCIONA

De acordo com a Resolução Nº 427/2010 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução Nº 121 do Conselho Nacional de Justiça, consideram públicas as certidões e atos decisórios produzidos pelo tribunal, bem como dados básicos do processo. Por essa razão, continuarão a disposição para consulta na página do STF.

Já a visualização das peças eletrônicas dos feitos que tramitam na Corte, exige o credenciamento do consulente e a utilização do certificado digital nos padrões definidos pelo ICP-Brasil.

4 O PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

O peticionamento eletrônico é o recurso tecnológico do primeiro momento do processo eletrônico. Ele possibilita o envio de petições iniciais ou incidentais, eletronicamente, através do portal de um órgão da justiça, sem passar pela secretaria e sem a presença física do advogado.

As peças essenciais da respectiva classe processual e documentos complementares devem ser carregados da seguinte forma, sob pena de rejeição: Ao acessar o sistema pela primeira vez, o usuário, já de posse de seu certificado digital no padrão da ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), deve se credenciar. Para isso, basta acessar o link credenciamento no e-STF. O credenciamento é feito uma única vez. A partir daí, o sistema do STF passa a reconhecer o certificado digital do usuário. Feito isso a sua peça deve produzida em arquivo de no máximo 10MB; na ordem em que devem aparecer no processo; nomeados de acordo com a regulamentação própria; formato PDF e livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confiabilidade, disponibilidade e a integridade do processo (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156083&modo=cms).

5 – A SEGURANÇA NO PROCESSO ELETRÔNICO

Como já ficou claro, o processo eletrônico possibilita ao advogado de casa ou de seu escritório enviar a sua peça. Imagine um advogado não precisar maios sair de sua cidade pra recorrer. Para os servidores da justiça tudo ficou mais fácil. O juiz não precisará ter que manusear centenas de páginas de um processo. Essa possiblidade tem sido boa para todos, mas é preciso dizer que a segurança do processo é a grande preocupação. Para isso foram criadas diversas ferramentas.

Em agosto de 2001, o governo editou a Medida provisória nº 2200 que instituiu o ICP- BRASIL – infraestrutura de chaves públicas brasileiras, com poderes para formar a cadeia de Certificação digital, destinada a garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos e transações em forma eletrônica (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156086&modo=cms).

O comitê gestor do ICP-BRASIL está ligado a Casa civil da Presidência da República e é sua responsabilidade disciplinar o conjunto de técnicas, práticas e procedimentos que fundamentem o sistema de certificação digital ( MP2200).

É sobre o ICP-BRASIL, o primeiro grande debate. A criação das denominadas chaves públicas é a questão central. É a primeira ferramenta da segurança dessa engrenagem. José Carlos de Araújo filho, vê como um modelo anacrônico e excludente, tornando o processo eletrônico inacessível ao cidadão comum:

Quando superamos a burocracia do reconhecimento de firma na primeira reforma do CPC, criamos a burocracia cibernética, com a necessidade de autenticidade de documentos transmitidos pela internet. Engana-se , contudo, quem admita uma extrema segurança em termos de transmissão de dados por meio eletrônico, porque o simples fato de teclar os códigos ao redigir um documento. Qualquer pirata cibernético conseguirá acessar a máquina que digitou aquelas letras e cifras e decodifica-las. ( FILHO, 2005).

O modelo adotado foi o de raiz única. O Instituto nacional de Tecnologia da Informação – ITI, está na ponta do processo como autoridade Certificadora Raiz. Cabe ao ITI credenciar os demais participantes da cadeia, supervisionar e fazer auditorias dos processos. Como estabelece a MP 2200, são válidos juridicamente todos os documentos eletrônicos públicos ou particulares e devidamente identificados e assinados no padrão ICP-BRASIL. Para isso, se faz necessário uma importante ferramenta : A CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

6 – CERTIFICAÇÃO DIGITAL

O advento da internet vem possibilitando ao cidadão, ao empresário ou governos uma infinidade de ações: enviar documentos com agilidade, simplificar processos administrativos ou fechar negócios com qualquer pessoa em qualquer ponto do planeta. A disseminação do micro computador tem permitido todos esses avanços. Mas ao mesmo tempo também tem sido usado para a prática de fraudes e tantos outros crimes. Desta forma, o tráfego de documentos e transações por meio eletrônico precisa acontecer de forma segura e confiável. Foi com essa necessidade que surgiu a certificação digital. Omar Kaminski revela a essência dessa ferramenta na obra organizada por Aires José Rover: A essência da certificação digital reside na possibilidade de se garantir a autenticidade e a integridade do c]documento eletrônico, que é o objeto caracterizador de uma transação virtual(ROVER, 2004.

A questão central entre processo físico e o eletrônico está no meio do suporte. No físico, o documento é um papel escrito descrevendo situações. E para consubstanciar o documento consta uma assinatura. No eletrônico, o documento encontra-se em uma mídia digital. Só decifrável por um programa de computador. Pode um terceiro acessar esse documento e alterá-lo sem deixar vestígio. Então, o desafio é suprir essa ausência de garantias concretas para o processo eletrônico. Para evitar ou dificultar a possibilidade de fraude, adotou-se o sistema de criptografia. Uma técnica parta cifrar conteúdo. E mais uma vez vamos recorrer a Omar Kaminsk para entender o sistema:

O conceito mais utilizado é o da criptografia chamada de assimetria, onde, além do conteúdo a ser criptografado, o emissor fornece uma determinada informação de uso exclusivo ( denominada chave privada). Para que alguém consiga interpretar o conteúdo, faz necessária a utilização de uma segunda informação( chave pública), que é repassada pelo emissor. Essa chave pública somente será utilizada para criar um novo conteúdo cifrado, este somente poderá ser lido pelo possuidor da chave privada.

Os preceitos essenciais de segurança estão em três fatores: O “ter”, diz respeito a algo que o usuário porta, tal como um cartão magnético. O “ser” , encontra-se nas próprias características fisiológicas do usuário, como a íris dos olhos ou a impressão digital. E o “saber”, originário de um conhecimento próprio do usuário, tal como uma senha ( ROVER, 2004).

É aqui que começa a perceber a contribuição da criptografia assimétrica para garantir a autenticidade e integridade do documento eletrônico.

a partir desses fatores é possível a emissão do par de chaves ( pública e privada). Por meio de sua utilização, torna-se viável a técnica para a geração da assinatura digital.

A assinatura digital é uma técnica que se utiliza do conteúdo a ser assinado, somando-se à chave privada do emissor, para a criação dos caracteres que irá acompanhar o conteúdo. O receptor desse conteúdo, para que tenha ciência da integridade do mesmo, utiliza-se da combinação do próprio conteúdo, da chave pública do emissor e da assinatura digital. Assim, pode constatar a existência de qualquer alteração( ROVER, 2004)

Se ainda há dúvida, reside na necessidade e saber em poder de quem está a chave pública. A dúvida é saber se aquele destinatário que tem consigo a chave pública é de fato o emissor do conteúdo. Para isso, Omar kaminsK é claro: “ as autoridades certificadoras são as responsáveis por garantir a autoria do documento eletrônico devidamente assinado. Essa garantira é conquistada com a instalação do Certificado Digital ( ROVER, 2004).

7 – COBNCLUSÃO

O que se percebe é que o ICP-BRASIL superou as críticas e as desconfianças com o modelo adotado e hoje amplamente aceito e adotado. A confiança hoje é tanta que no próprio sítio do Supremo Tribunal Federal, exorta os advogados a confiarem no processo eletrônico: “os advogados que peticionarem eletronicamente podem ficar tranquilos quanto a segurança na transmissão dos processos. Isso porque a certificação digital assegura o sigilo dos documentos e a privacidade nas comunicações das pessoas e das instituições.

A certificação impede a adulteração dos docu8mentos que circulam nos meios eletrônicos, como a internet, e , na prática, equivale a uma careteira de identidade virtual, garantindo que o processo não será violado de forma alguma (http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque\_pt\_br&idConteudo=178118).

O crescimento dessa ferramenta é vertiginoso. O número de autoridades certificadoras é cada vez maior, democratizando o acesso. E o número de classes de processo é também crescente. Certamente uma grande ferramenta que vai ajudar a justiça brasileira a enfrentar o grave problema da morosidade.

8 – BIBLIOGRAFIA

Over, Aires José. Direito e Informática, Ed. Manole, Barueri-SP, 2004;

FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. Manual de informática Jurídica e Direito da Informática, Ed. Forense, Rio de janeiro, 2005;

PAESANI, Liliana Minardi. Direito de Informática, 6ed. , Ed. Atlas, São Paulo, 2007;

www.stf.jus.br, supremo regulamenta processo eletrônico, ACESSO EM : 23/05/2011;

www.stj.jus.br; Processo eletrônico conquista magistrados. Disponível em: 23/05/2011;

www.processoeletronico.com.br. Assinatura digital- um importante elemento no processo eletrônico. Acessado em: 23/05/2011

www.planalto.gov.br. Lei 11.419/2006. Acessado em : 24/05/2011